

A. I. Nº - 108881.0148/06-3  
**AUTUADO** - PURO CHARME COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - EDILTON OLIVEIRA SAMPAIO  
**ORIGEM** - INFAC FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 29. 03. 2007

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0052-04/07

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 3.889,05 em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS no valor de R\$ 875,00 e multa de 50%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS de R\$ 3.014,04 e multa de 50%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 45 a 48, e em sede preliminar requer a anulação do auto de infração, pois a função fiscal está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal. Aduz que não há motivo para ser exigido o ICMS do período de agosto de 2005 a agosto de 2006, pois a dispensa do pagamento estava acobertada pela Lei 9.522 de 21 de junho de 2005, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2005.

Quanto à infração 02, discorre que a empresa tem como atividade o comércio e indústria de confecções, conforme consta na “Alteração Contratual nº 04”, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (cópia anexa). Assim, não há motivo para se proceder à exigência do ICMS antecipação parcial, pois as mercadorias adquiridas são matérias primas destinadas à industrialização de confecções (tecidos e aviamentos), conforme Art. 352-A do RICMS/97.

A final pede a anulação do lançamento, ou o julgamento do mérito pela improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 71, e com relação à infração 01, ressalta que a empresa nunca esteve em faixa que a dispensasse do pagamento do ICMS, conforme se verifica no Histórico de Atividade Econômica, de fl. 07 do PAF.

Quanto à infração 02, as notas fiscais que comprovam a aquisição de mercadorias da empresa e que foram usadas para cobrança da antecipação parcial são as de fls. 16 a 37. As de folhas 15 a

26, referem-se a produtos adquiridos de 29/09/2004 a 06/04/2005, portanto antes da data em que a empresa passou a ter também atividade de indústria. As notas fiscais de folhas 34 a 37 tratam de aquisições de produtos acabados, tendo, por certo, a destinação de comercialização. As de folha 27 a 33 estão dentro do período que poderiam gozar da dispensa do pagamento do ICMS e, parecem, tratam-se de aquisições de produtos para utilização como matéria prima. Salienta que nos registros constantes na SEFAZ, a empresa sempre exerce a atividade de comércio varejista, fl. 08. Opina pela manutenção do auto de infração.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto na condição de microempresa enquadrada no Simbahia (infração 01); e pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial (infração 02).

A infração 01, abrange os meses de novembro de 2001, agosto a dezembro de 2005, e janeiro a agosto de 2006, discriminados na planilha de fl. 14, que contém a informação de que a empresa solicitou baixa em 11/09/2006. Como ressalta o autuante, a empresa inscrita na condição de microempresa, no regime simplificado de apuração do imposto, conforme a previsão do Art. 386-A do RICMS/97, sempre pagou mensalmente o imposto correspondente a valores fixos, determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A do mesmo diploma regulamentar, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária. Infração mantida.

Quanto à infração 02, a Lei 7.357/98, e suas alterações posteriores, estabelece que é facultado aos contribuintes a opção pelo regime simplificado do ICMS (Simbahia) e no seu art. 5º, II prevê que o tratamento simplificado de apuração do imposto não se aplica ao pagamento de ICMS nas operações sujeitas à antecipação ou substituição tributária, portanto, é legal a exigência do imposto.

O autuado argumenta que sua atividade principal é a indústria de confecções, e que teria adquirido matéria prima para emprego em sua produção, estando, portanto, dispensado do pagamento da antecipação parcial do ICMS.

O art. 352-A do RICMS/97 que rege a matéria, prevê que a antecipação parcial do ICMS ocorre nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Os documentos apresentados, pela defesa, me possibilitam as seguintes considerações:

Alteração Contratual nº 4, de fls. 49 a 52, datada de 07 de abril de 2005, indica na cláusula oitava que o objetivo da sociedade passa a ser: a de comércio varejista e indústria de confecções.

Na Ficha de Cadastro Nacional da JUCEB, fl. 53, consta as duas atividades, segundo a ordem de importância: comércio varejista de confecções e indústria de confecções.

As notas fiscais objeto desta infração estão colacionadas às fls. 15 a 37, sendo que as de fls. 15 a 26, foram emitidas no período de 29/09/2004 a 06/04/2005, anterior portanto à alteração contratual da empresa, e devem permanecer com a exigência do ICMS.

As notas fiscais de fls. 34 a 37, são de aquisições de produtos acabados, destinados à comercialização, sendo devido portanto a cobrança ora efetuada.

As de fls. 27 a 33, nº 7378, 080, 537053, 11173, 1070, 370720, 00437, são relativas a matérias primas, tais como aplicações de bordados, artefatos de borracha, renda de nylon, elásticos, renda de lycra, tule, lantejoulas, e foram emitidas em maio, junho, setembro de 2006, após a mencionada alteração contratual, devendo ser retiradas do demonstrativo de fls. 38 a 39.

Deste modo, o demonstrativo de débito da infração 02 passa a ser:

Data Ocorr	Data Venc	Base de calculo	Aliquota	Multa	ICMS
31/12/2005	31/12/2005	489,00	17	50	83,13
31/10/2004	31/10/2004	330,76	17	50	56,23
28/02/2005	28/02/2005	4.814,82	17	50	818,52
31/03/2005	31/03/2005	3.952,58	17	50	671,94
30/04/2005	30/04/2005	2.617,47	17	50	444,97
31/10/2005	31/10/2005	877,00	17	50	149,09
30/11/2005	30/11/2005	597,17	17	50	101,52
TOTAL					2.325,40

Ressalto que o autuante calculou a antecipação parcial com a redução de 50% do imposto do valor a recolher, nas aquisições efetuadas diretamente de indústrias, conforme previsto no art. 352-a, § 4º do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108881.0148/06-3**, lavrado contra **PURO CHARME COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.200,40**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR